



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01891/08 (ANEXOS: PROCESSOS TC 01457/08 E 04232/08)

Objeto: **Prestação de Contas Anuais do Município de AREIA - exercício de 2007**

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Gestor: **Élson da Cunha Lima Filho**

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessados: Edilton Silva do Nascimento (servidor);

Carlos Antônio de Brito Silva (servidor); e

Pedro Freire de Sousa Filho (denunciante)

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – **AREIA/PB-2.007.** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS DENÚNCIAS – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS DENUNCIANTES -COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA QUE OFICIE SERVIDOR SOBRE ILEGAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS - RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 369/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIA (PB), Sr. ÉLSON DA CUNHA LIMA FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2007, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data:

1. **POR MAIORIA**, contrariamente à proposta de decisão do Relator, declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência de déficit orçamentário; e
2. **POR UNANIMIDADE**, acatando a proposta de decisão do Relator:
  - 2.1. Aplicar a multa de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Élson da Cunha Lima Filho, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01891/08 (ANEXOS: PROCESSOS TC 01457/08 E 04232/08)

recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- 2.2. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados à contribuição previdenciária para as providências de sua alçada;
- 2.3. Considerar parcialmente procedentes as denúncias examinadas em conjunto com a presente prestação de contas;
- 2.4. Comunicar o teor da decisão ao denunciante, Sr. Pedro Freire de Sousa Filho;
- 2.5. Comunicar ao Prefeito que officie o servidor Carlos Antônio de Brito Silva quanto à ilegal acumulação dos cargos de Agente de Saúde e Vigilante, franqueando-lhe a opção por um deles, procedimento que deve ser acompanhado pela Auditoria; e
- 2.6. Recomendar ao atual gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo no que diz respeito a(o): 1 - Omissão do registro de dívidas; 2 - Notas de empenho incorretamente elaboradas; 3 - Ocorrência de déficit orçamentário; 4 - Despesa não licitada e fracionamento de licitação; 5 - Precária situação da Escola Profª Júlia Verônica dos Santos Leal; e 6 - Despesas com juros e multas por atraso na quitação de compromissos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 01891/08 (ANEXOS: PROCESSOS TC 01457/08 E 04232/08)**

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 08 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Formalizador

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério  
Público junto ao TCE/PB em exercício